

Projeto de Lei nº 534 /2023

Poder Executivo

Altera a Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências; altera a Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado; e revoga a Lei nº 15.854, de 21 de junho de 2022, que altera a Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios.(SEI 16655-0100/23-6)

Art. 1º Na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - no art. 12, no inciso II, a alínea "j" passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

.....

II -

.....

j) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nas demais operações e prestações de serviços;

.....”

II - no art. 13-A, fica alterado o caput, mantendo-se os incisos, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Aplica-se adicional de 2 (dois) pontos percentuais às alíquotas internas referidas no inciso II do art. 12, nas operações com as mercadorias ou nas prestações de serviços a seguir relacionados:

.....”

III - no art. 23, no inciso II, ficam acrescentadas as alíneas "p", “q”, “r” e “s” e, no § 5º, é dada nova redação ao inciso I, conforme segue:

“Art. 23. ...

.....

II -

.....

p) por estabelecimento industrial produtor de etanol autorizado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, quando acumulados em virtude da concessão de crédito fiscal presumido;

q) por estabelecimento industrial devidamente registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, quando o saldo credor for decorrente de saídas de rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados neste Estado, ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item XL, limitado ao valor do investimento comprovado, conforme estabelecido em Termo de Acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul, observados os demais termos, limites e condições previstos em regulamento;

r) por estabelecimento industrial, quando o saldo credor for decorrente de saídas de óleo animal e gordura animal, ao abrigo do diferimento previsto no Apêndice II, Seção I, item LXX, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2024, limitado ao montante correspondente à diferença positiva, considerando-se todos os estabelecimentos da empresa, entre o saldo credor acumulado no período de apuração a que se refere a

transferência e o acumulado no período de apuração imediatamente anterior, e desde que observados os demais termos, limites e condições previstos em regulamento;

s) por estabelecimento industrial, a partir de 1º de janeiro de 2024, que adquirir mercadorias referidas no Capítulo 72 da NBM/SH-NCM e definidas em regulamento, de centro de distribuição estabelecido neste Estado pertencente a usina produtora dessas mercadorias, para industrialização própria, observados os demais termos, limites e condições previstos em regulamento e limitado, cumulativamente:

1 - ao montante correspondente à diferença positiva, considerando-se todos os estabelecimentos da empresa, entre o saldo credor acumulado no período de apuração a que se refere a transferência e o acumulado no período de apuração imediatamente anterior; e

2 - ao valor do crédito fiscal relativo às aquisições das mercadorias estabelecidas no "caput" desta alínea, escriturado no período de apuração a que se refere a transferência.

.....

§ 5º

I - se acumulados em virtude da concessão de benefício fiscal; ou

.....”

IV - no art. 24, no § 8º, fica alterado o caput, mantendo-se os incisos, com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

.....

§ 8º Nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, exceto nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), podendo o Poder Executivo:

...”

V - no Apêndice II, na Seção I, é dada nova redação aos itens LXX e CIV e fica acrescentado o item CVI, conforme segue:

“APÊNDICE II

MERCADORIAS, OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Do Diferimento Previsto no Art. 31

ITENS	DISCRIMINAÇÃO
...	...
LXX	Saída de óleos e gorduras, vegetais ou animais, destinados a estabelecimento industrial: a) produtor de biodiesel; b) fabricante de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos ou produtos de perfumaria e de higiene pessoal.
...	...
CIV	Saída de areia e de oxigênio, classificados nos códigos 2505.10.00 e 2804.40.00 da NBM/SH-NCM, destinados a estabelecimento fabricante de embalagens de vidro cuja atividade esteja enquadrada na subclasse 2312-5/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
...	...
CVI	Saída de casca de arroz e de "pellets" de casca de arroz, destinada a estabelecimento industrial.

Art. 2º Na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, no art. 12-A, o parágrafo único passa a ser o § 1º, com nova redação, e fica acrescentado o § 2º, conforme segue:

“Art. 12-A.....

§ 1º As devoluções, bem como as despesas de operacionalização e custeio, serão pagas por meio de dotações orçamentárias próprias.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º às devoluções efetuadas com fundamento em convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar

Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, combinada com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto:

I - ao art. 2º, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024; e

II - aos incisos I, II e IV do art. 1º e ao inciso I do art. 4º, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Art. 4º Ficam revogados:

I - as alíneas "b" e "c" do inciso II e o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989; e

II - a Lei nº 15.854, de 21 de junho de 2022.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar a Lei nº 8.820, de 27/01/89, que instituiu o ICMS, a Lei nº 14.020, de 25/06/12, que instituiu o Programa de Cidadania Fiscal, e revogar a Lei nº 15.854, de 21/06/22, que alterou a Lei nº 15.766, de 20/12/21, que dispôs sobre a parcela do ICMS - pertencente aos municípios.

Quanto às alterações na Lei nº 8.820/89:

A medida proposta no inciso II, com base no disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, propõe manter, após 31 de dezembro de 2025, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota interna do ICMS nas operações com bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool, com cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo, com perfumaria e cosméticos e nas prestação de serviço de televisão por assinatura, destinado ao Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS.

Tal adicional foi instituído com o objetivo de dar efetividade à previsão constitucional que possibilita aos Estados a criação de adicional às alíquotas de ICMS para financiamento de programas de combate à pobreza, garantindo, dessa forma, os contornos definidos no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao Fundo gaúcho.

Os recursos do Fundo buscam viabilizar a implementação da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, reduzindo os índices de pobreza da população rural e urbana do Rio Grande do Sul, por meio da garantia em ações de nutrição, habitação, educação, saúde, segurança, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Com a manutenção do AMPARA, estima-se impacto financeiro positivo de R\$ 454 milhões para o ano de 2026.

Já nos demais incisos estão previstas a majoração da alíquota modal de ICMS, nas operações internas, de 17% para 19,5%, da alíquota interna de ICMS aplicável nas operações com refrigerantes, de 18% para 19,5% (Inciso I), novas hipóteses de transferência de saldo credor de ICMS (inciso III), alterações no diferimento nas saídas de algumas mercadorias e concessão de diferimento para outras, conforme especificado (inciso V) e ajustes técnicos (incisos III e IV).

A majoração dessas alíquotas proporcionará aumento de receita estimado em R\$ 2,55 bilhões em 2024 (9 meses), R\$ 3,59 bilhões em 2025 e R\$ 4,36 bilhões em 2026. Destaque-se que, desse montante, 25% pertencem aos municípios, proporcionando, assim, uma receita adicional estimada de R\$ 637 milhões em 2024, R\$ 897 milhões em 2025 e R\$ 1,09 bilhão em 2026 aos municípios gaúchos.

Essas modificações integram as medidas estruturais planejadas pelo Governo do Estado com a finalidade de buscar o equilíbrio fiscal na gestão dos recursos públicos, promovendo a transparência e a sustentabilidade das finanças públicas, além de assegurar um equilíbrio adequado entre as receitas e despesas, de modo a permitir uma alocação mais eficiente dos recursos à população.

Como é de conhecimento notório, as Leis Complementares Federais nº 192, 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, trouxeram alterações que implicaram na redução do preço dos combustíveis, energia elétrica e comunicações, tendo sido determinado que a alíquota de ICMS incidente sobre essas operações não poderia ser fixada em patamar superior ao das operações em geral, em razão da essencialidade desses bens. Como consequência, as alíquotas de ICMS tiveram de ser reduzidas drasticamente nos Estados brasileiros. Essa redução provocou uma grave queda na arrecadação dos Estados. Com efeito, um estudo do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal — COMSEFAZ indica que a receita de ICMS incidente sobre combustíveis, energia elétrica e comunicações correspondia a uma média de 30% (trinta por cento) de toda a arrecadação desse tributo estadual, o que demonstra a sua importância para o financiamento das políticas públicas tanto estaduais quanto municipais.

Ademais, com o advento da reforma tributária (PEC 45/19), em tramitação no Congresso Nacional, a arrecadação dos Estados será distribuída de acordo com a participação proporcional à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada, no caso dos estados, a arrecadação do ICMS após o repasse aos municípios. Assim, o aumento da alíquota modal do ICMS pelo Estado do Rio Grande do Sul é urgente e necessária, a fim de que o Estado mantenha sua participação na arrecadação tributária brasileira, sob pena de, se não for alterada, o Estado ter sua participação relativa em tal arrecadação dramaticamente diminuída, uma vez que a maioria dos Estados já alteraram suas alíquotas modais de ICMS.

Outrossim, são introduzidas as seguintes hipóteses de transferência de saldo credor acumulado de ICMS, decorrente de operações realizadas por estabelecimento industrial:

a) produtor de etanol autorizado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, quando acumulados em virtude da concessão de crédito fiscal presumido, alcançando com a medida setor diretamente impactado pela mudança na cobrança dos combustíveis para a sistemática da monofasia, com o objetivo de fazer frente a benefícios concedidos por outras unidades da Federação, dando competitividade à produção de etanol em larga escala neste Estado;

b) nas saídas internas, ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, de rações para produtores integrados, fundamentalmente em função de operações em que a carne resultante do abate dos animais que consomem a ração é, posteriormente, exportada, sendo que a medida, limitada ao valor do investimento comprovado e vinculada à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, permitirá a manutenção de empregos e a ampliação de investimentos no Estado;

c) nas saídas internas de óleos e gorduras, animais, ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, que pretende viabilizar a redução de custos dessas mercadorias;

d) que adquira mercadorias referidas no Capítulo 72 da NBM/SH-NCM e definidas em regulamento, de centros de distribuição de usinas produtoras, para industrialização própria, visando reduzir custos das operações no setor e proporcionar maior competitividade.

No inciso V estão contempladas as modificações relacionadas às operações com diferimento do pagamento do ICMS devido em relação a óleos e gorduras, vegetais e animais, oxigênio para fabricação de embalagens de vidro, bem como casca de arroz e "pellets" de casca de arroz.

A concessão do diferimento nas saídas de óleos e gorduras, vegetais ou animais, destinados a estabelecimento industrial fabricante de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos ou produtos de perfumaria e de higiene pessoal, tem por objetivo equalizar o tratamento tributário com aquele dado aos estabelecimentos industriais produtores de biodiesel e mitigar os aumentos de custos e dificuldades dos fabricantes de produtos de limpeza na aquisição dos seus insumos.

Essa medida visa, assim, alinhar o tratamento tributário desses dois segmentos industriais, garantindo que ambos tenham condições justas para operar no mercado.

Quanto ao diferimento do pagamento do ICMS devido nas aquisições internas de oxigênio por estabelecimentos fabricantes de embalagens de vidro, essa medida coaduna-se com compromisso firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com empresa industrial do segmento de embalagens de vidro, que prevê investimentos da ordem de R\$ 500 milhões, para ampliar e duplicar a capacidade produtiva da unidade fabril.

O Protocolo de Intenções prevê, por parte da empresa, gerar empregos diretos, dando preferência à contratação de mão de obra local, empregar e desenvolver tecnologias que minimizem os impactos ao meio ambiente, promover treinamento e capacitação de mão de obra especializada para novos investimentos, bem como dar prioridade à contratação direta e indireta de empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul para a realização de investimentos e outros serviços correlatos.

O oxigênio adquirido será utilizado como combustível em novo forno de fusão de vidro em construção. A utilização do oxigênio junto ao gás natural consiste em forma inovadora de combustível no processo de industrial, visando à redução de emissão de gás carbônico.

Este Projeto de Lei propõe o diferimento do pagamento do ICMS devido nas saídas de casca de arroz e de "pellets" de casca de arroz, destinados a estabelecimento industrial.

A concessão do diferimento nas saídas de casca de arroz destinadas a estabelecimento industrial tem como finalidade respaldar a previsão já estabelecida no Regulamento do ICMS, buscando uma maior segurança jurídica para esse tratamento tributário.

Quanto à inclusão das saídas de "pellets" de casca de arroz nas operações ao abrigo do diferimento do pagamento do ICMS, tem por objetivo equalizar o tratamento tributário com aquele dado nas saídas de "pellets" de madeira, incentivando uma destinação mais sustentável para resíduos que podem se tornar um fator de degradação do meio ambiente. Os "pellets" fabricados a partir da casca de arroz podem ser transportados a distâncias maiores para serem utilizados em UTEs, queimadores de aviários, caldeiras de indústrias, etc.

Ainda, estão sendo propostos ajustes técnicos:

- para revogar a previsão de alíquotas de 18% e de 22% nas operações com cerveja, que não estarão mais aplicáveis (art. 4º, I);
- na previsão de pagamento da diferença de alíquota nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, em decorrência da alteração da alíquota básica de ICMS (inciso IV).
- para conferir maior precisão ao texto, no sentido de confirmar que as hipóteses de transferência de saldo credor acumulados efetuadas em favor de estabelecimentos fornecedores são alternativas, podendo ser autorizadas pelo Poder Executivo se acumuladas em virtude da concessão de benefício fiscal ou a título de pagamento nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas, que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial fabricante deste Estado e destinados à integração no ativo imobilizado de estabelecimento da empresa adquirente situado neste Estado (inciso III, parte final).

Quanto às alterações na Lei nº 14.020/12 (art. 2º):

A medida proposta prevê a possibilidade de as devoluções relativas ao Programa DEVOLVE-ICMS, que devolve valor correspondente a parte do imposto para famílias de baixa renda, serem efetuadas com fundamento em convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, combinada com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, deixando de ser despesas orçamentárias.

O Poder Executivo pretende, durante o ano de 2023, promover as necessárias adequações na legislação para que o Programa DEVOLVE-ICMS contemple também, a partir de 2024, devoluções fundamentadas em convênio aprovado pelo CONFAZ.

Quanto à revogação da Lei nº 15.854/22 (art. 4º, II):

A Constituição Federal, em seu art. 161, regra a forma que se dará a definição do que é "valor adicionado", remetendo à lei complementar tal incumbência. Essa definição de valor adicionado se deu pelo § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90.

A Lei nº 15.766/21 veio adequar as regras da distribuição da parcela prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/20, que aumentou o percentual passível de disposição em lei estadual, antes fixado em até 25%, para até 35%.

A Lei nº 15.854/22 acrescentou o art. 1ª-A à Lei nº 15.766/21, estabelecendo o diferimento, por até 3 anos, dos saldos negativos, quando apurados individualmente por estabelecimentos da categoria geral, segundo os critérios ditados pela Lei Complementar Federal nº 63/90. Essa previsão legal altera, mesmo que de forma indireta, a forma do cálculo do valor adicionado constante na Lei Complementar Federal nº 63/90, indo de encontro ao art. 158, parágrafo único (forma de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, proporcional ao valor adicionado), e ao art. 161, I, ambos da Constituição Federal (que determina que esta definição cabe à lei complementar), não podendo lei ordinária estadual modificar a forma ou o conteúdo do cálculo.

Portanto, considerando a edição das Leis Complementares Federais nº 192, 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022, as quais implicaram na redução das alíquotas de ICMS incidentes sobre combustíveis, energia elétrica e comunicações, bem como diante do advento da reforma tributária (PEC 45/19), a qual fará com que a arrecadação dos Estados seja distribuída de acordo com a participação proporcional à receita média de cada ente federativo, é imperiosa a aprovação da presente proposta.

Essas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

Poder Executivo